



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

PARECER JURÍDICO PROCADM Nº 012/2026

Vistos, etc.

Trata-se de expediente que objetiva a contratação, pela Câmara Municipal de Vereadores, dos serviços de seguro para o veículo de propriedade do Poder Legislativo.

O processo de dispensa nº 009/2026 foi instruído com DFD, ETP, Termo de referência, mapeamento de riscos, propostas, mapa comparativo, dotação orçamentária, pelo aspecto do MENOR PREÇO.

Os presentes autos aportaram para parecer, em 24/07/2026.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

Em referência às contratações públicas, estabeleceu a lei de regência (14.133/2021) as hipóteses de excepcionalidade quanto à regra, qual seja, o dever de licitar.

Porquanto, em se tratando das denominadas contratações diretas, aduziu a lei 14.133/21, em seus artigos 72 a 75, o seguinte:

No caso sob comento, cabe destacar:

Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73 - Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 75 - É dispensável a licitação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Analisando os autos, entendo que estão atendidos os requisitos do art. 72 c/c art. 75, inciso II da Lei 14.133/21, incluindo o art. 23, tendo em vista que os valores foram aferidos no mercado local.

Quanto à regularidade fiscal, o fornecedor, de MENOR PREÇO, apresentou os documentos em conformidade, mostrando-se regular.

Desta forma, opino pela homologação do processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II c/c art. 72 da Lei 14.133/21, pelo critério de MENOR PREÇO, o que justifica as razões de seleção do contratado, ressaltando-se a ausência de comprovação da regularidade fiscal.

É como opino.

Amaral Ferrador, 24 de julho de 2026.

PAULO CESAR LACERDA

OAB/RS 79951

OAB/RS 15928

Paulo Cesar Lacerda
Advogado
OAB/RS 79.951